

## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO: DOMINGOS ALVES BATISTA** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08030000164/10

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 035970/2010

INFRAÇÕES GRAVE, GRAVÍSSIMA, LEVE: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 301 – INC. II LETRA "B" e "C"; CÓDIGO 350 – INC. II – LETRA "B"; CÓDIGO 333 DO

DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES E ADVERTÊNCIA.

# 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 035970/2010, no qual foi constatado que o infrator desmatou a corte raso com destoca com retirada do material lenhoso, armazenou carvão e instalou e operou fornos de carvão, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III Códigos 301 Inc. II, letra "b" e "c" sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.936,93** (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos);
- Art. 86, Anexo III Código 350 Inc. II, letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.934,04** ( dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos);
  - Art. 86, Anexo III Código 333, sendo aplicada a penalidade de advertência.

Valor total da multa: R\$ 18.870,97 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos).

Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de 27 (vinte e sete) metros de carvão e 16 (dezesseis) estéreos de lenha que se encontrava na praça dos fornos.



O referido auto de infração foi lavrado em 29/01/2010, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, apresentando defesa administrativa (fls. 02 a 05) em 22/02/2010.

A defesa administrativa não foi analisada por ser intempestiva (fls.14) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 18/10/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF (fls. 20/28), alegando e requerendo, em síntese:

- a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;
- que o auto de infração é nulo porque foi lavrado por agente incompetente;
- que o defendente não foi o autor das irregularidades apontadas.

É o relatório.

#### 2 – DO MÉRITO

### 2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301 - Inc. II, letra "b" e "c", Código 350 - Inc. II, Letra "b" e Cód. 333 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

#### ANEXO III

	ANEXO III
(a que se refe	re o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)
	301
	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a
	morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa,
<del></del>	em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou
	em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão
	ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Pena	Multa simples
Valor da	I – Explorar;
multa	II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;
	III – danificar;
	IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de
	espécies nativas, em áreas comuns.
	a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;
$= \frac{r^{\alpha}}{r^{\alpha}} = -i\epsilon \frac{\kappa}{r}$	b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou
	fração;
	c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado
	em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras	- Suspensão ou embargo das atividades;
Cominações	- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se
	estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto
	tiver sido retirado;
	- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na
A.	atividade;
	- Reparação ambiental;
	- Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por.
	tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido
	retirado.
	a) Campo cerrado: 25 m st/ha;
	b) Cerrado Sensu Stricto:46 m st/ha;
	c) Cerradão: 100m st/ha;
	d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;
	e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;
	f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;
	Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$
	250,00 por m³ de madeira in natura.
(Item com re	dação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)
	Código da infração Especificação da infração  Classificação Incidência da pena Pena Valor da multa  Outras Cominações  Observações

(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)



Código da	1350
infração	
	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar,
infração	consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora
	nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravissima
Incidência	Pelo ato
da pena	
Penalidades	Multa simples
Valor da	I- transportar
multa	II- Adquirir, receber armazenar
	III-comercializar
,	IV-utilizar, consumir,
	V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem
	documentos de controle ambiental válidos.
	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:
	a)- R\$ 20,00 por st de lenha
	b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão
	c) – R\$ 20,00 por moirão
	d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento
	e) – R\$ 5,00 por caibro in natura
	f) - R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura.
	g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas
	h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas
	medicinais.
Outras	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos
cominações	casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de
* .* *	recurso.
1.	- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.
	- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.
	- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.
	- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde
Observações	que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.
	- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
	and connected on industrials sent documento.

Código da infração	333
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	200,00 a 600,00 por forno.
Outras cominações	Não regularizando no prazo concedido:  - Embargo ou suspensão da atividade  - Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão.  - Multa simples ou diária



No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 01 Desmatar a corte raso com destoca uma área de 27 (vinte e sete hectares de formação campestre de cerrado, com retirada do material lenhoso de uma área de 10 (dez) hectares no mesmo local;
- 02 Armazenar 27 (vinte e sete ) metros de carvão.
- 03 Instalar e operar 09 (nove) fornos em área comum. Toda atividade foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente.

Fica apreendido 27 (vinte e sete) metros de carvão e 16 estéreos de lenha que se encontram na praça dos fornos.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

# 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado porque houve cerceamento de defesa.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 29 de janeiro de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor–Geral do IEF ou o Diretor–Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ōu indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 22 de fevereiro de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Observa-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Ademais, o Boletim de Ocorrência Nº 100059/2010 de fls. 10/11 elaborado pela competente PMMG constatou que:

#### Boletim de Ocorrência nº 100059/2010 - Histórico da Ocorrência

Em atendimento de denúncia recebida pelo escritório de IEF e repassada para este Pel. PM, deslocamos até a Fazenda Sinhazinha, Zona Rural de Buritizeiro MG. Verificamos que o autor citado no campo 01 deste BOPM desmatou a corfe raso com destoca uma área de 27 (vinte e sete) hectares de cerrado de formação campestre em área comum, com retirada do material lenhoso de uma área de 10 (dez) hectares no local de intervenção. Ainda o autor instalou e estava operando 09 (nove) fornos para fabrico de carvão. No ato da fiscalização o autor nos informou que realizou tal serviço para o plantio de pastagem e de Eucalipto, que tinha armazenado na praça da bateria 27 (vinte e sete) metros de carvão vegetal de essência nativo e não tinha licença ou autorização do órgão ambiental competente para efetuar aquela atividade. Diante dos fatos foram tomadas as medidas administrativas sendo redigido o auto de infração do IEF/SEMAD de número 035970/2010 com multa no valor de R\$ 18.870,97 (Dezoito mil, oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos ) e advertência pela instalação dos fornos. Ficando a área da intervenção florestal suspensa de suas atividades de exploração, e apreensão de 16 (Dezesseis) estéreos de lenha e 27 (vinte sete ) metros de carvão vegetal que se encontrava na praça de bateria. O autuado ficou como depositário fiel do material apreendido no local da infração. Adianto que a área desmatada toda pertence ao autuado e não como consta na denuncia. Registrado este BOPM para futuras providências.



Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há que se falar em cancelamento do auto de infração nº 035970/2010.

#### 2.3 – DA COMPETÊNCIA DA PMMG

O autuado alega que o auto de infração é nulo porque foi lavrado por agente incompetente, e que este não foi previamente investido de poder de fiscalização e autuação.

Entretanto, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a competência para exercer a fiscalização em matéria ambiental é dos três entes da federação, quais sejam: União, Estados e Municípios. Desse modo, considerando que o caso em questão a fiscalização foi exercida pelo Estado de Minas Gerais, cabe a este legislar sobre a matéria.

Segundo dispõe o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, "a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na lei nº 7.772/1980, lei nº 14.309/2002, lei nº 14.181/2002, e lei nº 13.199/1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido, dispõe o art. 28 do mesmo texto normativo que: "a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto".



Portanto, tendo em vista a existência de convênio firmado entre a PMMG e a SEMAD, resta claro que o agente autuante conveniado que lavrou o auto de infração 035970/2010 tem legitimidade para tanto, razão pela qual entendemos que não poderá ser acolhido tal argumento sustentado pelo autuado.

#### 2.4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

O Recorrente alega que não foi o áutor das irregularidades apontadas e que não procedeu qualquer destoca nas áreas indicadas.

Ressaltamos que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3°, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3° DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.



A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no Estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:



Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico, responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2° – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.



PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1° do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Procedencia: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustenzável - SEMAD

Interessado: Suporintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAO Parocerna: 15.877 /

Subsecretaria de Fiscalização Ambiennal - SUFIS-SEMAO Percerna; 15-87?

Datic 27 de maio de 2017

Classificação l'emática: Melo ambiente. Responsabilidade administrativa. Melo ambiente Poder de Policia.

DIESTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225. \$ 3.7 DA AUSS. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBILITIVA. CULPAROLIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILS PEMEROLI DEVINO PROCESSO SUBSTANÇIAL. CULPA. PRESUMIDA PARECERIS AGU. NS. 15. 465/2015 E 15.81/2016. PARECER ASJUE-SEMAD 46/2017

A naturez jurifica da responsabilidade administrativa publicatal é subjetiva, administrative des responsabilidade administrativa publicatal é subjetiva, administrative subjetiva de regionsabilidade administrativa publicatal é subjetiva, administrative subjetiva de regionsabilidade administrativa publicatal é subjetiva, administrative subjetiva de processo administrative subjetivade de provar o contratio.

O processo administrative sancienader deve respeite aos principios constitucionais retors de devide processo substantivo: legislidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, parsonalismo on intransecondencia da ranção.

O proprietário de imóvel, o possuídor, o arrendante ou o processo administrativo de emáte de provencionalidade.

intranscendencia da sucção.

O proprietario de invivel o possuidor, o arrendante ou o, o arrendante ou o, o arrendante ou o, o arrendante, qualquier defeis pode ser antitudo, desde que identificado como utior direio da eção ou omissão tiplificada como infração administrativa ambiental ou que haja indicios de de concurrido para sua prática, alastando-se, portanto, a solitheficiade e a subsidiarledado.

Do Auto de Intração deve constar a indicação de todos os induzem zo envolvimento.

Com creito, respondemos às indagações da Congidente, nos

A natureza Juridica da responsabilidade administrativa ambiental è subjetiva, adminida la responsabilidade amoretuat e subjetiva, númerida -a responsabilidade curco-cremte, espo edipadedo de presume, o que redunda na inversão do órios da prova, isto é compete ao acusado provir que tido concorne para a prástica da infrações que riba era razadival, no caso concerto, exigirese dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Arastam-se a solidariodado e a subsidiariodado. Só responde reactiones e sonourienque e a sur-jutaneanne so response quem pratia qui ou se ointe no deve legal e quem concorre piera a infinção. Esse entendimento se aplica entre proprietário e passieiro no que sa refere a sanção por constituento de infração adotinistrarixa ambiental envolvendo bem imovel.

A definição da concorrencia cará a prática da actão nu orinisado infractional se dara no significa do processo administrativo, o que condaz no dever do orgão ambiental fiscalizados de identificar, no Anto de Infração, o autor direto e contrario concorrentes para visibilizar a aplicação da sanção a cada quoi, cabendo, a cada anuado, fazer prova em contrário (ar. 109 da Lei Escadual n. 20,922-2013, art. 31, § 21, do Decreto 44,844-98 e art. 25, § 11, do Decreto n. 46,668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 fica projudicada, . considerando que será atrada o anter n. 4 tica proposician, considerando que será atrada o anter direto e eventuria envolvidos, concerventes, não sendo a transferência formal, or año, de prepriedade o que irá definir a responsabilidade pela intração administrativa.

Conferment (Perf. of Artista Balance) and region (Perf. Perf. Perf. propriet - Carlo More)

## 2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



Art. 6° – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1° de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 350 - inciso II, Letra "b" no valor de R\$ 2.934,04 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 350, inc. II, alínea "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 29 dos autos.

## 2.4 - DO MATERIAL APREENDIDO



Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação foram apreendidos 27 (vinte e sete) metros de carvão e 16 (dezesseis) estéreos de lenha que se encontrava na praça dos fornos.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H — Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

#### 3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 035970/2010:



- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- não acolher os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência

de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações

apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os

requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- reconhecer a aplicabilidade do art. 6°, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em

relação à infração do Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso II, letra "c" e "d" no valor

de R\$ 14.836,40 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

- reduzir o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 15.936,93 (quinze mil,

novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), a ser atualizado e corrigido.

- decretar o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no

Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie

o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

